



2.	PUBLICADO NO D. O. N.º
C	De 10, 08, 1992
C	República

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.920-001.075/90-91

FCLB

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.864**

Recurso n.º 86.843

Recorrente **TECIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**


Recorrida **DRF EM JOINVILLE/SC**

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Omissão de  
receitas que diminui a base de cálculo da contribuição. Recurso negado.

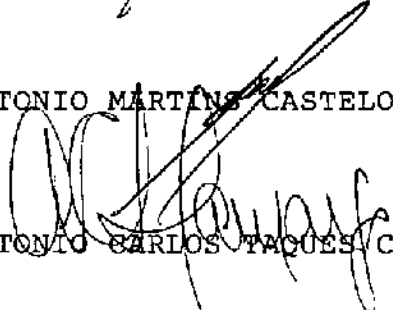
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAQUEZ CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.920-001.075/90-91

315  
-02-

Recurso Nº: 86.843  
Acórdão Nº: 201-67.864  
Recorrente: TECIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contraa Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa. Ocasionalmente, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo para a contribuição

Encontram-se no presente processo, documentos ref. ao IRPJ (fls. 2 a 10), que apontam todas as omissões, detectadas pela fiscalização.

Em sua impugnação (fls. 17 e 18), diz:

19) "Receitas operacionais declaradas por valor inferior àquele a purado contabilmente não procede tal enquadramento, tendo em vista que o contribuinte errou no preenchimento da declaração de IRPJ, e que o mesmo reconhecendo o erro efetuou retificação da declaração, conforme cópia que anexamos, entregue em 13/04/88, portanto sobre este período incide tão-somente o valor da retificação, e que o mesmo foi recolhido através

-segue-

Processo nº 10.920-001.075/90-91  
Acórdão nº 201-67.864

dos DARFs correspondentes."

Concorda, o contribuinte, com o levantamento de saldo do credor de caixa, discordando, entretanto, que esses valores sejam penalizados com PIS-Dedução e Faturamento e Finsocial, uma vez que as diferenças de caixa foram penalizadas e consideradas como distribuídas aos sócios.

A autoridade de 1ª instância, manteve o lançamento em sua totalidade, baseando-se na decisão prolatada a respeito de omissão de receitas por saldo credor de caixa, no processo principal, que manteve o lançamento e dada a concordância explícita da impugnação (fls. 18).

Em seu recurso ratifica as razões da impugnação, afirmando ainda que não levaram em conta o fato de que estão aforados processos considerando a contribuição como inconstitucional, com ganho de causa em todas as instâncias.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente, verificamos que o contribuinte fez menção aos diversos processos que estão aforados para julgamento da inconstitucionalidade a contribuição exigida.

Fato que este Egrégio Conselho vem se declarando in competente para julgamento.

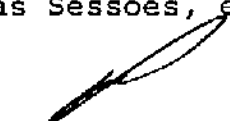
Apesar de não considerarmos como reflexa, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a exigência, consideramos como bem instruído o processo que dá ao contribuinte condições excelentes de defesa.

Observamos que, em sua impugnação (fls. 17 e 18), o contribuinte concorda com as observações da fiscalização utilizando-se de argumentos de defesa, que não lograram força para ilidir o feito.

Baseando-me na constatação da fiscalização, da existência das irregularidades, quanto aos lançamentos feitos pela contribuinte.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO